

Processo TC 033.501/2015-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuida-se de Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu representante, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 204/2010. O ajuste colimou a implantação do evento “2ª Cavalgada de Salgado/SE” (peça 1, p. 39). Para tanto, contou com aporte federal de R\$ 120.000,00 (peça 1, p. 60).

2. A então Controladoria-Geral da União e o ministério concedente verificaram que a ASBT, alegando inexigibilidade licitatória por inviabilidade de concorrência, realizou contratação direta da empresa Meta Empreendimento e Serviços em Gerais Ltda. – que, a seu turno, contratou os empresários que de fato representavam os artistas que se apresentariam na festividade.

3. Ingresso o feito no Tribunal, a Unidade Técnica promoveu a citação dos responsáveis (peças 17 e 18), a eles atribuindo débito no valor integral dos repasses por conta da “*contratação irregular da empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição*” e “*não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos cachês das atrações artísticas objeto do convênio*”.

4. Os responsáveis ofertaram alegações de defesa comuns (peças 21 e 22), em que sustentam não se sujeitarem às regras sobre inexigibilidade inscritas na Lei nº 8.666/1993, vez que não integram a Administração Pública. Refutam, outrossim, a produção de dano ao erário, tendo por base o “*entendimento [que] pode se extrair dos itens 5 e 6 da TC 020.568/2014-2, com fundamento no Acórdão nº 5.662/2014*” (peças 21 e 2, p. 7). Também evoca, como precedentes, os Acórdãos nº 5.769/2015-1ª Câmara, 6.730/2015-1ª Câmara e 7.471/2015-1ª Câmara.

5. A Unidade Técnica habilmente rechaçou ambos os argumentos trazidos pelos defendentes (peça 23), pugnando, alfim, pela condenação dos responsáveis à reparação dos valores percebidos e ao pagamento de multa proporcional ao dano.

6. *Permissa venia*, o Ministério Público perante o Tribunal dissente do encaminhamento proposto pela Secex/SE. Com efeito, a jurisprudência da Casa inclina-se em reconhecer a inexigibilidade indevida como irregularidade passível de multa; porém, não se contestando a realização do espetáculo, a solução adotada tem sido a imposição de multa fulcrada no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

7. Nesse sentido, além dos mesmos precedentes invocados pelos responsáveis (unânicos na reprovação das contas e condenação em multa, sem débito), citem-se os seguintes julgados: Acórdãos 13.598/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 12.770-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), 7.583/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman); 6.884/2016-1ª Câmara (Rel. Min. José Múcio Monteiro); 5.871/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas); 4.639/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 7.770/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 2.660/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes) e 1.590/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer).

8. Quanto à falta do recibo passado pelos musicistas, repise-se o entendimento exposto em parecer ministerial lançado no TC 001.322/2015-0 (peça 10) e acolhido quando da prolação do Acórdão nº 5.717/2016-1ª Câmara:



*“Quanto ao último tópico (pagamento dos cachês), comprovada a apresentação dos artistas, tenho ponderado que “equivalendo o valor federal repassado ao ‘preço justo’ ou de mercado (conforme concluiu o MTur), percebo que a questão em tela – a saber, a **repartição do preço do espetáculo entre as bandas e sua produtora – não tangencia o patrimônio público**, circunscrevendo-se à relação comercial entre particulares” (TC nº 001.438/2015-8, Rel. Min. Weder de Oliveira).*

15. Acolhendo o entendimento acima, o Ministro Relator do TC nº 001.438/2015-8 assim se pronunciou no Voto condutor do Acórdão nº 2821/2016-1ª Câmara:

“Se por um lado há exigência no termo de convênio de o conveniente requerer do contratante comprovante de recebimento dos cachês pelas bandas, por outro, os elementos dos autos indicam que houve, de fato, a realização do evento com a prestação de serviços artísticos, sem apontamentos de eventual incompatibilidade dos cachês pagos em relação aos de mercado. Em outros termos, não houve imputação de superfaturamento, e, conseqüentemente, de ter havido dano ao erário que dessa ocorrência poderia derivar.” (ênfase acrescida)

9. De fato, encontrando-se legalmente permitida a contratação de artistas mediante terceiros que os representem, a análise do liame entre transferências federais e dispêndios esgota-se na comprovação de pagamento ao intermediário. Nesse sentido, revisite-se o parecer inserto no TC 016.597/2014-1 (peça 42):

“A outro passo, a proposta de devolução integral dos recursos pressupõe, tacitamente, que a representante se apropriou de toda a quantia transferida, tendo os grupos musicais se apresentado gratuitamente – hipótese que, naturalmente, desborda da razoabilidade. Admitida legalmente a possibilidade de contratação de artista por empresa intermédia (embora com redobradas cautelas regulamentares), não há de se esperar que a entidade labute graciosamente, sem fazer jus a qualquer remuneração. O des zelo havido com a contratação deve conduzir à penalidade de multa, mas não permite a presunção de dano, consoante já argumentado em seção precedente desta peça.”

10. Diante das considerações apresentadas, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, divergindo da Secex/SE, propugna por que o Tribunal julgue irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, condenando-os ao pagamento de multa individual fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

Ministério Público, em 6 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador